

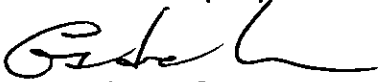
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10937.000026/96-01
Recurso nº : 114.964 - EX-OFFICIO
Matéria : IRPJ - EX: DE 1992 E ANOS CALENDÁRIO DE 1992 E 1993
Recorrente : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU - PR
Interessada : LUERSEN COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Sessão de : 19 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº : 108-04.935

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL- RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA : Não se conhece de recurso de ofício interposto em decisão que exonera o sujeito passivo de crédito tributário (tributo e multa) inferior ao limite de alçada previsto no artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93 e Portaria MF nº 333/97. Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FOZ DO IGUAÇU - PR:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


NELSON LOSSÓ FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, de conformidade com o artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93, na decisão de nº 0248/97, proferida em 07/03/97, pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu, acostada aos autos às fls. 846/860, pela qual foi cancelado o auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 563/608) e seus decorrentes: Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (fls. 637/648), COFINS (fls. 619/624), Imposto de Renda na Fonte (fls. 625/636), PI/Faturamento (609/614) e Finsocial Faturamento (615/618) no exercício de 1992 e nos meses dos anos-calendário de 1992 e 1993.

Os autos de infração foram lavrados tendo como fundamento a descrição dos fatos constantes das fls. 605/607.

Inconformada com a exigência, apresentou a autuada impugnação que foi protocolizada em 23/05/96, onde contesta as razões da fiscalização para efetuar tais lançamentos, juntando os documentos de fls. 681/837.

Em 07/03/97 foi prolatada a Decisão 0248/97 onde a Autoridade Julgadora "a quo", considerou improcedente em parte os lançamentos.

É o Relatório.



VOTO

CONSELHEIRO - NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR

Concluindo o Julgador Singular ter sido o lançamento do IRPJ e seus decorrentes promovido ao arrepio das normas vigentes, restou-lhe considerá-lo improcedente para exigência dos créditos tributários respectivos, interpondo o recurso de ofício de fls. 860.

A interposição de recurso de ofício, prevista no artigo artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93, se dá quando a autoridade julgadora de primeira instância exonera o sujeito passivo de exigência de crédito tributário superior a determinado valor, à época da decisão representado por 150.000 UFIR.

Recentemente, através da Portaria nº 333 do Ministro de Estado de Fazenda, de 11/12/97, este limite de alçada foi alterado para R\$500.000,00, (quinhentos mil reais) correspondente ao somatório do tributo e multa liberados.

No presente recurso o montante do tributo e multa exonerados pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, IRPJ e seus decorrentes, transformado para reais pela UFIR da data da decisão, é inferior a R\$ 500.000,00, não se enquadrando nas novas condições previstas na Portaria MF nº 333/97, sendo , portanto, inaplicável este regimento ao caso em questão. Assim sendo, voto no sentido de não conhecer do Recurso de Ofício de fls. 860.

Sala das Sessões (DF) , em 19 de fevereiro de 1998


NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

